

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para definir a distribuição do valor do bônus de assinatura no modelo de partilha de produção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
XII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42
§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e assegurada a seguinte destinação:
I– 70% (setenta por cento) para a União;
II– 15% (quinze por cento) a estados e ao Distrito Federal, segundo os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
III- 15% (quinze por cento) a municípios, segundo os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevê as seguintes receitas governamentais:

“Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais: I - royalties; e
II - bônus de assinatura. (...)”

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#), sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.” (grifo nosso)

No regime de partilha de produção, o bônus de assinatura fica concentrado na União. No entanto, para assegurar o desenvolvimento de todas as regiões do país, é fundamental que os entes subnacionais possam apropriar parcela das receitas relativas à exploração do pré-sal.

Há diversas motivações para tanto: a) as desonerações do setor de petróleo e gás, autorizadas pela Lei nº 13.586, de 2017, afetam estados e municípios, pois as vultosas deduções permitidas da base de cálculo do IRPJ retiram receita do FPE e FPM (46% do IR vão para os fundos regionais); b) os estados e municípios têm obrigações crescentes em termos de serviços públicos ofertados à população. Por exemplo, em relação ao SUS, em 2000, a União era responsável por 58% das despesas públicas na área de saúde, valor que passou a 43% em 2017. Isto é, o peso das despesas de saúde é cada vez maior para os entes subnacionais; c) com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, a arrecadação adicional ao previsto na LOA não implica mais financiamento para serviços públicos essenciais como educação e saúde, já que a despesa já está programada na LOA no teto de gastos. Desta maneira, o pré-sal não se converte numa oportunidade de desenvolvimento para o país, pois suas receitas não revertem em mais e melhores serviços públicos demandados pela população.

Para mitigar este quadro, o presente projeto prevê que 15% dos



recursos do bônus de assinatura dos leilões no regime de partilha serão destinados aos estados e 15%, aos municípios, conforme critérios do FPE e FPM. A União ficaria com 70% dos recursos. O projeto prevê os mesmos percentuais definidos para o leilão dos excedentes da cessão onerosa.

A regra só se aplicaria para os leilões ocorridos após a sanção da lei, sem impactar, portanto, os leilões anteriores, realizados sob a vigência da regra constante do art. 42 da Lei 12.351, de 2010.

Assim, caso os próximos leilões, ou seja, a 6ª, 7ª e 8ª rodadas, que já estão autorizadas pela ANP, apresentem um valor do bônus similar aos das rodadas anteriores, significaria um valor de cerca de 7 bilhões de reais, no período de três anos, para Estados e Municípios.

Em nome do pacto federativo e para que o pré-sal possa ser uma efetiva oportunidade para o financiamento dos serviços públicos mais demandados pela população, peço apoio aos nobres pares da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER
(PT/BA)



SF/19901.86983-77